

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 879, DE 2019

EMENDA A MP N° 879/2019

1) EMENDA ADITIVA

Adicionar onde couber:

Adicione-se o artigo 2º-A à Medida provisória nº 879, de 24 de abril de 2019:

Art 6º-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que atendam às condições de autorização deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até 4 (quatro) anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12 deste artigo, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda e energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo nos parágrafos 12 e 13, busca fazer justiça com empreendedores que efetivamente investiram- construíram e estão operando centrais de geração - e que, por conta de diversos fatores tiveram a sua entrada em operação em data muito posterior a emissão da autorização. Um caso específico disto são aqueles que receberam autorização para exploração dos empreendimentos sem existir garantia da viabilidade ambiental do mesmo (com a emissão da licença Ambiental Prévia – LP). Outro caso que pode ser levantado é aquele nos Estados onde houve suspensão de emissão de licenciamento ambiental, por grandes períodos.

CD/19695.13144-10

O previsto no § 13, busca garantir que os empreendedores mantenham o licenciamento ambiental válido e eficaz, permitindo que, caso não seja implantado no final dos 4 anos, o empreendimento possa ser licitado pela ANEEL permitindo que seja implantado de forma breve, uma vez que o início de um novo licenciamento levaria cerca de 10 anos.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal

CD/19695.13144-10